



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**Objeto:** Credenciamento de profissionais especializados ou pessoas jurídicas para prestação de serviços de Terapia Ocupacional a alunos da rede pública municipal de ensino.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado no âmbito do processo de Chamada Pública para Credenciamento, promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Major Vieira/SC, que tem por objeto o credenciamento de profissionais especializados ou pessoas jurídicas para a prestação de serviços de Terapia Ocupacional voltados ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino, conforme demandas de inclusão escolar e determinações judiciais.

Instruem o processo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a minuta do Edital de Chamada Pública para Credenciamento, acompanhada de seus anexos, em sendo: Termo de Referência, Modelo de Proposta/Requerimento de Adesão, Modelo de declaração de concordância com o preço fixado, Declaração Unificada e minuta do contrato de adesão.

Conforme consta da instrução, a contratação se justifica em razão de decisão judicial que determinou o prazo de 30 (trinta) dias para o início do atendimento terapêutico especializado a aluno da rede municipal, sob pena de multa diária e/ou sequestro de valores públicos. Ressalta-se, ainda, que embora o Município disponha de concurso público vigente para o cargo correspondente, os candidatos homologados solicitaram reclassificação para o final da fila de convocação. Ademais, o Processo Seletivo Simplificado atualmente em andamento não reúne condições de ser concluído dentro do prazo fixado judicialmente.

O valor total estimado para o credenciamento, pelo período de 6 (seis) meses, é de R\$ 34.425,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondente a estimativa de 45 atendimentos mensais, de 50 minutos cada, ao preço unitário de referência de R\$ 127,50 por sessão, obtido a partir de pesquisa direta de mercado junto a dois prestadores locais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O credenciamento foi expressamente incorporado à Lei nº 14.133/2021 como procedimento auxiliar da licitação, nos termos do art. 78, inciso I, e recebeu disciplina própria no art. 79, que o define como processo administrativo de chamamento público destinado a selecionar interessados em prestar serviços ou fornecer bens ao poder público, mediante condições padronizadas previamente fixadas pela Administração. O conceito também consta do art. 6º, inciso XLIII, da mesma Lei.

Diferentemente de outras hipóteses de contratação direta, em que a ausência de disputa decorre da singularidade do objeto ou do fornecedor, o credenciamento pressupõe justamente o contrário: a existência de pluralidade de interessados aptos a prestar o mesmo serviço, em condições padronizadas de qualidade e preço fixadas pela Administração, sem que haja disputa por menor preço entre eles.

É o que autoriza o art. 79, incisos I a IV, ao condicionar o instituto à inviabilidade de competição decorrente da padronização do serviço, à possibilidade de execução simultânea e concorrente por mais de um contratado, à fixação do preço pela Administração e à possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam às condições exigidas.

O objeto ora examinado amolda-se adequadamente a essa moldura legal. Os serviços de Terapia Ocupacional destinados a alunos com necessidades específicas podem, por sua natureza, ser prestados concomitantemente por mais de um profissional ou pessoa jurídica habilitada, sendo viável fixar previamente o preço por sessão e estabelecer critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, o que o edital efetivamente contempla, ao prever, nesta ordem, a disponibilidade de agenda, a capacidade de atendimento declarada e, em caso de empate, o sistema de rodízio.

Do ponto de vista principiológico, o credenciamento se justifica, no caso concreto, pela eficiência e pela economicidade que proporciona: viabiliza atendimento célere à necessidade sem os custos e as delongas de um certame competitivo tradicional, preservando a continuidade de um serviço essencial à inclusão escolar.

O planejamento também está presente, já que o DFD e o ETP foram elaborados antes da minuta do edital, como manda o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, indicando ainda a motivação da escolha, com as razões de urgência e a inviabilidade das vias ordinárias de provimento de pessoal registradas por escrito desde a origem da demanda.



Quanto aos requisitos de qualificação técnica exigidos dos interessados (prova de registro e regularidade junto ao CREFITO e comprovação de graduação em Terapia Ocupacional por instituição reconhecida pelo MEC), verifica-se que estão alinhados ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e são compatíveis tanto com pessoa física quanto com pessoa jurídica, devendo sua manutenção durante toda a execução contratual ser exigida do credenciado, em consonância com o art. 92, inciso XVI, da mesma Lei.

A sistemática do credenciamento, por sua vez, ao manter o chamamento público aberto a todos os interessados que preencham os requisitos, com critérios objetivos para distribuir a demanda entre eles e divulgação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Município, preserva a isonomia, a impessoalidade e a publicidade que devem orientar qualquer contratação pública.

### **3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

No que se refere à possibilidade jurídica da conduta administrativa, conclui-se que é juridicamente viável a adoção do credenciamento para o objeto pretendido, uma vez atendidos os pressupostos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021: pluralidade de prestadores aptos, preço previamente fixado pela Administração, critérios objetivos de distribuição da demanda e possibilidade de adesão de todos os interessados habilitados. Trata-se, portanto, de um instrumento que assegura transparência e isonomia, ao mesmo tempo em que viabiliza a ampliação da rede de prestadores de serviços.

A urgência decorrente da decisão judicial não afasta essa conclusão; ao contrário, reforça a adequação do instituto, pois permite habilitar simultaneamente todos os profissionais aptos e interessados. Dessa forma, amplia-se a chance de atendimento tempestivo ao aluno, sem prejuízo de a Administração adotar, cumulativamente, medidas internas para abreviar os prazos de análise e formalização, garantindo maior eficiência e efetividade na execução da política pública.

Quanto aos requisitos que merecem atenção antes da publicação do edital, o exame da instrução revela alguns pontos que recomendam ajuste:

#### **a) Natureza jurídica dos interessados:**

Merece exame mais detido a definição da natureza jurídica dos possíveis credenciados, pois os documentos do processo não são uniformes nesse ponto.



O Documento de Formalização de Demanda (DFD) qualifica o objeto como: credenciamento de profissionais especializados (pessoas jurídicas), redação que, isoladamente, sugere destinar-se apenas a pessoas jurídicas.

Já o edital e todos os seus anexos (preâmbulo, item 1.1, Termo de Referência, Proposta/Requerimento de Adesão e Declaração de Interesse) repetem a fórmula "credenciamento de profissionais especializados OU pessoas jurídicas", cuja leitura mais natural admite tanto o profissional autônomo, pessoa física, quanto a pessoa jurídica como potenciais credenciados. Há, portanto, imprecisão redacional entre os documentos que convém eliminar antes da publicação, definindo-se expressamente se o credenciamento comportará pessoa física, pessoa jurídica, ou ambas as modalidades.

Isso porque a indefinição não é meramente formal: ela repercute diretamente sobre a habilitação jurídica do interessado, podendo gerar dúvidas quanto aos documentos exigidos e às condições de participação.

**b) Prazo de Vigência:**

Verificou-se contradição quanto ao prazo de vigência do ajuste. O corpo do edital (itens 4.12 e 6.2) e o próprio Termo de Referência fixam a vigência do credenciamento e dos contratos individuais em 6 (seis) meses, prazo compatível com a natureza transitória da contratação. Entretanto, a Cláusula Terceira, item 2, da minuta de contrato (Anexo V) prevê vigência de 1 (um) ano para o termo firmado com cada credenciado.

Recomenda-se sanar essa divergência antes da publicação, adotando-se prazo único e coerente com a motivação apresentada, de modo a evitar dúvida futura quanto à real duração da obrigação assumida pela Administração e credenciados.

**c) Pesquisa de Preços**

Quanto à pesquisa de preços, a estimativa de valor apoiou-se em apenas dois orçamentos de mercado. A orientação usualmente adotada pelo TCU para cotação direta com fornecedores recomenda, como regra, no mínimo três orçamentos, admitindo-se exceção fundamentada quando o mercado for comprovadamente restrito, como o ETP procura justificar, diante da ausência de parâmetros compatíveis no Painel de Preços e em bancos de preços de outros entes federativos.

Ainda assim, recomenda-se que o setor competente busque, se possível, uma terceira fonte de referência, como por exemplo, tabela de honorários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), contratações similares realizadas por



outros municípios catarinenses ou nova cotação, de modo a reforçar a robustez da estimativa de preços e mitigar eventuais questionamentos dos órgãos de controle, sem que isso deva, contudo, obstar o andamento do processo diante da urgência já demonstrada.

**d) Dados não preenchidos no Edital**

Identificou-se, ainda, campos no edital que permaneceram sem preenchimento. Tanto o item 3.6 do Termo de Referência (Anexo I) quanto a Cláusula Oitava, item 6, da minuta de contrato (Anexo V) dispõem que *"a distribuição será formalizada por [a ser preenchido pelo órgão: ordem de serviço, ofício ou sistema de controle utilizado], indicando o credenciado responsável e o local de atendimento"*. Recomenda-se que esse campo seja preenchido antes da publicação, de preferência com o mesmo instrumento já definido no DFD, de modo a evitar que o edital seja divulgado com lacuna redacional dessa natureza e a assegurar coerência entre os documentos quanto à forma de distribuição da demanda entre os credenciados.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da utilização do credenciamento, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, para o credenciamento de profissionais especializados ou pessoas jurídicas destinados à prestação de serviços de Terapia Ocupacional a alunos da rede municipal de ensino de Major Vieira/SC.

A viabilidade ora reconhecida está condicionada, todavia, aos ajustes indicados nesta manifestação.

Superados esses pontos, nada obsta, do ponto de vista jurídico, o regular prosseguimento do processo de Chamada Pública para Credenciamento - PMMV, observadas as demais disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, smj, que se submete à apreciação superior.

Major Vieira/SC, 28 de agosto de 2026.

**ADRIANA CHAGAS**  
**OAB/SC 50.086**

**ADRIANA**  
**CHAGAS**

Assinado de forma digital  
por ADRIANA CHAGAS  
Dados: 2026.08.28  
14:40:03 -03'00'